


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, Americana - SP - CEP 13468-390
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011114-03.2016.8.26.0019**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Matsui Imóveis S/c Ltda**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonia Maria Prado de Melo**

Vistos.

MATSUI IMÓVEIS S.C. LTDA. ajuizou a presente ação em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** e de **YOUTUBE LCC**, empresa do **GRUPO GOOGLE BRASIL INTERNET**, alegando, em síntese, que, em 05.10.2016, porque teria sido postado vídeo ofensivo à boa reputação da autora. Pretensão: remoção do vídeo.

Tutela provisória concedida (p. 39).

Agravo (p. 77/78).

Contestação: improcedência, pois o vídeo, que se postula ver removido e postado por um terceiro, constitui-se mero exercício de liberdade de crítica do consumidor; não teria ele (consumidor) exagerado.

V. decisão monocrática do e. Relator, o Des. PERCIVAL NOGUEIRA (p. 86/89) e, seguidamente, v. acórdão (p. 112/118/).

Conciliatória infrutífera (p. 98).

Desinteresse na produção probatória (p. 102/103 e 121).

Eis o **relatório. Fundamento e decido.**

O processado está apto ao julgamento meritório.

Primeiramente, anoto que acessei a postagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

<https://www.youtube.com/watch?v=DAPIoeYGaMc>, assisti ao vídeo e li a mensagem escrita que lá existe, qual já teria sido fielmente reproduzida na inicial (p. 3):

“Amigos queridos me ajude a divulgar esse video,pois essa imobiliaria Matisue em americana alugou essa casa para mim e a casa chove muito dentro,perdi moveis da casa cama colchao,e agora preciso sair da casa eles querem que eu pago multa de 500 reais,mais 650 de aluguel que paguei todo mes,e querem que nos pinta a casa toda onde a chuva estragou tudo,injustiça isso,quero meus direitos me ajude por favor....que Deus abençoe a cada um...”

No vídeo, propriamente dito, há um casal aflito tentando vencer a chuva que cai, e muito, para dentro da casa alugada, em decorrência de infiltrações. Não há nenhuma comunicação verbal ofensiva deles em riste à autora, senão que houvera somente essa:

Ele:

“ - Mor, puxa um pouco de água aqui!”

“ - Como é que para aqui Mor? Pare aqui”.

Ela:

“ - Só apertar aqui ó!”

Nada há mais que isso.

Diante de tudo que há nesse processado, tenho a considerar que o pensamento, no ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, há de ser livre, e nada mesmo há de mais nocivo e perigoso que a pretensão estatal de regular a liberdade de expressão ou mesmo de ilegitimamente interferir em seu exercício.

É preciso considerar que as novas plataformas digitais permitem hodiernamente um acesso quase que irrestrito a toda e qualquer pessoa, inclusivamente para ali postarem suas ideias, seus pensamentos, seus negócios, suas críticas, suas felicidades, suas angústias, seus infortúnios.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, Americana - SP - CEP 13468-390
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse panorama, faz-se necessário que as pessoas, inclusive jurídicas, se adaptem e compreendam essa nova formação de núcleos emissores de pensamentos e de ideias, deixando desde logo destacado que no âmbito da liberdade de pensamento encontram-se incluídos os insuprimíveis direitos de protestar e o mesmo de criticar, desde que não haja excesso no exercício dessas franquias constitucionais.

No caso em apreço, há mais apropriadamente o exercício de um diminuto desabafo, daquele ato de que qualquer ser humano, qualquer cidadão, tem a natural vontade ou necessidade de tirar de si, de expor, de colocar para fora como meio de, com eficácia ou não –pouco importa-, suavizar as agruras porque passou ou por que tem passado.

Coartar esse direito, que outra coisa não é do que o de exercitar o lícito direito de expor pensamentos, opiniões, reflexões, corresponde à violação de direitos inerentes a qualquer ser humano, direito, que se diga, natural –da própria natureza humana- porque se autoconstitui em sua própria essencialidade.

A propósito, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”, consagra o art. 13 da CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS de 1.969, de que o BRASIL coparticipa.

Cuida-se, verdadeiramente, de direito fundamental de primeiríssima geração já consagrado desde a DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO na FRANÇA, de 1.789, por ocasião da REVOLUÇÃO FRANCESA, fruto, pois, do movimento filosófico iluminista que animou à derrocada do Estado Absolutista:

“Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, Americana - SP - CEP 13468-390
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.”

Com efeito, consigne-se que o vídeo postado e sua respectiva postagem limitaram-se ao direito de manifestação de pensamento de forma comedida, moderada, parcimoniosa e, sobretudo, insertos no âmbito da razoabilidade, sem, pois, que houvesse, um mínimo sequer, de transbordo para a abusividade, ilicitude ou inconstitucionalidade.

Tratou-se, repiso, de mera manifestação de pensamento própria de quem está a realizar um mero desafoço, ainda que munido com um mínimo conteúdo de crítica, em verdadeira desobstrução daquele conteúdo emocional de quem se sentiu, àquela altura, injustiçado por tudo que estava a passar.

Não há abuso na postagem, de sorte não ser obrigada a ré a retirá-lo de sua plataforma digital.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, extinguindo-se o feito com resolução meritória ao fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Porque sucumbente, condeno parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, porquanto percentual do valor da causa não remuneraria condignamente o advogado da parte *ex adversa*.

Transitada em julgado, ficam as **partes advertidas**, independentemente de nova intimação, para que, no caso de cumprimento de sentença, sigam as orientações da **PARTE I** do Comunicado CG nº 1789/2017 (Protocolo CPA nº 2015/55553 - SPI) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; também, fica a **z. serventia advertida** de que, finda a fase de conhecimento e havendo expectativa de prosseguimento com o cumprimento de sentença, sigam as observações das **PARTES II** e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, 2669, Americana - SP - CEP 13468-390
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III, do mesmo Comunicado.

Havendo recurso voluntário, REMETAM-SE os autos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, à Superior Instância, particularmente, no caso em apreço, à Colenda 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (p. 104).

Oportunamente, arquivem-se¹ os autos².

Publique-se. Registre-se³. Intimem-se. Cumpra-se.

Americana, 13 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Comunicado CG nº 916/2016: “estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal”.

² Salvo se houver disposição diversa da Lei de regência e das NSCGJ.

³ Salvo se se tratar de autos digitais.